QUEM O CÁRCERE EDUCA? A VALIDAÇÃO JUDICIAL DA SELETIVIDADE RACIAL NO TRÁFICO DE DROGAS E O DIREITO À EDUCAÇÃO EM ESPAÇOS PRISIONAIS

Florisvaldo de Jesus Silva
Programa de Pós-Graduação em Direito, Cidadania e Territorialidades (PPGD/UEBAS)
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, Bahia, Brasil
Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia (FAPESB)
ORCID: https://orcid.org/0009-0002-6973-7281
Endereço eletrônico: fjsilvadireito@gmail.com

Palavras-chave: educação em prisões; seletividade racial; necropolítica; tráfico de drogas; TJBA.

INTRODUÇÃO

O debate sobre a educação nos espaços prisionais costuma principiar no interior dos muros. A pergunta corrente — como educar no cárcere? — pressupõe resolvida questão anterior e decisiva: quem é selecionado para o cárcere e mediante quais operações institucionais? Este trabalho, recorte de pesquisa de mestrado em andamento, desloca o ponto de partida para essa questão precedente, sustentando que as práticas educativas em contextos de privação de liberdade não encontram um público dado, mas recebem um público institucionalmente produzido — inclusive pelo próprio Poder Judiciário. O objeto é a atuação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), em grau recursal, como instância de validação institucional da seletividade racial do policiamento nos casos de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006). O objetivo geral é analisar de que modo a chancela judicial de práticas policiais racialmente seletivas concorre para a conformação do sujeito destinatário das práticas educativas prisionais. Especificamente, propõe-se: (i) mapear os fundamentos probatórios dos acórdãos, com ênfase no estatuto conferido à palavra dos agentes policiais; (ii) confrontar o perfil resultante com os dados oficiais sobre cor/raça, escolaridade e participação em atividades educacionais da população privada de liberdade; e (iii) discutir os limites e as possibilidades da educação em prisões como direito humano fundamental e como

prática de resistência. A justificativa ancora-se em revisão de literatura que articula três campos. Da criminologia crítica, retém-se a tese de que a seletividade não é disfunção, mas função estrutural do sistema penal, que opera a criminalização secundária sobre estratos previamente vulnerabilizados (Baratta, 2011; Zaffaroni, 2001). De Foucault (2014), recupera-se a prisão não como instituição que fracassa, mas como dispositivo que produz e gere a delinquência, inscrito em sequência disciplinar que atravessa a escola, a fábrica e o cárcere — o que torna constitutiva, e não acidental, a relação entre pedagogia e punição. Do pensamento racial crítico, mobilizam-se o racismo estrutural como regularidade que dispensa a intenção do agente (Almeida, 2019) e a necropolítica como poder de expor populações a zonas de descartabilidade (Mbembe, 2018), já descrita, no Brasil, como projeto genocida sustentado pelo sistema penal (Flauzina, 2008). Situar o Judiciário nesse circuito dialoga com o tema do evento: o autoritarismo aqui em causa não é o da ruptura excepcional, mas o que se realiza pela normalidade procedimental.

METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa documental, de abordagem quali-quantitativa, cujo corpus é constituído por acórdãos das Câmaras Criminais do TJBA em apelações relativas ao art. 33 da Lei nº 11.343/2006, coletados no repositório de jurisprudência do tribunal mediante descritores previamente definidos, em recorte temporal delimitado na pesquisa maior.

Os julgados são submetidos a matriz de sistematização de dados, que permite tratamento agregado das seguintes variáveis: (a) fundamento probatório preponderante da condenação; (b) presença ou ausência de prova diversa do depoimento dos policiais do flagrante; (c) circunstâncias declaradas da abordagem (atitude suspeita, denúncia anônima, patrulhamento de rotina); (d) território da abordagem (periferia urbana ou área central); (e) marcadores raciais, quando explicitados; (f) natureza e quantidade da substância; e (g) resultado do julgamento. O tratamento segue a análise de conteúdo, na formulação de Bardin (2011), com atenção às fórmulas argumentativas recorrentes.

Como fonte secundária, empregam-se os dados do Levantamento de Informações Penais, extraídos do Sistema Nacional de Informações Penais (Sisdepen) e publicados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (Brasil, 2025), em triangulação com os achados jurisprudenciais e com a literatura do campo. Registra-se limitação que é também achado: o

quesito raça/cor raramente é enunciado nos acórdãos, de modo que a variável racial precisa ser reconstruída por via indireta — a elisão do marcador no texto decisório é, ela mesma, objeto de análise.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os dados obtidos até o momento apontam, em primeiro lugar, a preponderância quase absoluta do depoimento dos policiais do flagrante como fundamento probatório suficiente à condenação. A palavra policial é recebida por fórmulas reiteradas — presunção de legitimidade dos atos administrativos e ausência de motivo para incriminar falsamente o acusado — que operam menos como argumento do que como dispensa de argumentação. O efeito é o rebaixamento do standard probatório e o deslocamento do ônus da prova para a defesa, à qual se atribui a tarefa, estruturalmente inviável, de demonstrar a inveracidade do relato oficial. Em segundo lugar, verifica-se o esvaziamento do controle judicial sobre a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do Código de Processo Penal. A categoria "atitude suspeita" comparece como enunciado autolegitimante, recebido e não examinado, embora o Superior Tribunal de Justiça venha reiterando a exigência de demonstração das justas causas prévias à restrição de direitos fundamentais. A ausência de escrutínio sobre o critério de seleção da abordagem é o ponto em que a discricionariedade policial — historicamente orientada por marcadores raciais e territoriais — converte-se em fato judicialmente incontroverso. O confronto com os dados oficiais permite dimensionar o resultado agregado. Segundo o Levantamento de Informações Penais do primeiro semestre de 2025, o Brasil contava com 941.752 pessoas em cumprimento de pena, das quais 705.872 custodiadas em celas físicas (Brasil, 2025). O tráfico de drogas figura, há duas décadas, entre os tipos penais de maior incidência, e a população encarcerada é majoritariamente composta por pessoas negras e de baixa escolaridade, cuja trajetória escolar foi interrompida antes da conclusão da educação básica. No mesmo levantamento, registram-se pouco mais de 164 mil pessoas em atividades escolares — cerca de um quarto do contingente custodiado. A oferta educativa alcança, pois, minoria de uma população integralmente destinatária prioritária da assistência prevista nos arts. 11, IV, e 17 a 21 da Lei nº 7.210/1984. Daí a tese central: há dupla negação do direito à educação incidindo sobre os mesmos corpos. A primeira ocorre antes do cárcere, na escola pública precarizada e na evasão que antecede a criminalização; a segunda, dentro

dele, na residualidade da oferta. Entre ambas opera a chancela judicial, que converte a seleção policial em coisa julgada e naturaliza o resultado. A educação prisional não é, assim, capítulo autônomo da política pública, mas ponto de chegada de itinerário institucional que a antecede e determina. Isso não retira sua potência emancipatória: a remição pelo estudo (art. 126 da LEP) e a remição por práticas sociais educativas, disciplinada pela Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, evidenciam a contradição fundante do campo — a educação no cárcere é, a um só tempo, dispositivo de gestão disciplinar e prática de resistência, direito reivindicado por sujeitos que o Estado selecionou para dele privar (Onofre, 2007). Reconhecem-se limitações: o corpus circunscreve-se a um tribunal, o que impede generalização nacional, ainda que confira densidade ao recorte baiano; e a ausência do quesito raça/cor impõe inferência indireta, mitigada pelo cruzamento com dados oficiais. Como vantagem, a análise incide sobre o discurso judicial em forma acabada e pública, permitindo observar como a instituição enuncia a si mesma.

CONCLUSÕES

Os resultados parciais autorizam concluir, quanto ao primeiro e ao segundo objetivos, que a validação judicial da palavra policial, aliada à ausência de controle sobre os critérios da abordagem, constitui elo decisivo na cadeia que produz o perfil racialmente marcado da população presa por tráfico na Bahia. Quanto ao terceiro, conclui-se que compreender a educação como direito humano fundamental exige interrogar a porta de entrada do sistema: perguntar quem o cárcere educa é perguntar quem o sistema de justiça criminal seleciona para educar sob custódia. A contribuição pretendida é de deslocamento analítico: ao situar a decisão judicial como variável explicativa do perfil dos sujeitos privados de liberdade, oferece-se às pesquisas sobre educação em prisões um instrumento de compreensão das condições de possibilidade de seu próprio objeto. Como agenda, projeta-se a ampliação do corpus e o cruzamento com dados da administração penitenciária estadual, para aferir, em escala local, a correlação entre a seletividade validada e o déficit de escolarização intramuros.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2011.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Levantamento de Informações Penais**: primeiro semestre de 2025. Brasília, DF: Senappen, 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021**. Estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas. Brasília, DF: CNJ, 2021.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. São Paulo: n-1 edições, 2018.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano (org.). **Educação escolar entre as grades**. São Carlos: EdUFSCar, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.